



GN 04/24

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2024

Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP

Diretoria Executiva de Gás Natural do IBP

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52 - 26º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP: 20031-918

Telefone: +55 (21) 2112.9000

**À Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro
AGENERSA**

Av. Treze de Maio, 23, 23º andar, Centro - RJ - CEP: 20031-902

Processos n.º.: Processo Regulatório n.º SEI-480002/000528/2023 - Consulta Pública 01/2024

Assunto: Minuta CUSD - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - Condições Gerais

Prezados membros da AGENERSA,

O Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP), principal representante das empresas produtoras de gás natural no país, vem se manifestar junto a AGENERSA, através da Consulta Pública n.º 001/24, trazendo observações e contribuições a respeito da Minuta de CUSD, enviada pela Naturgy.

Primeiramente, gostaríamos de agradecer toda a transparência e comunicação dada por essa Agência dentro desse processo, sendo esses os pilares para a construção de um arcabouço regulatório equilibrado, mais eficiente e competitivo que atenda às necessidades do setor, envolvendo todos os *stakeholders*. Também gostaríamos de informar que as contribuições apresentadas pelo IBP nesta Consulta Pública são praticamente as mesmas encaminhadas em nossa carta GN 002/2024 datada de 26 de janeiro de 2024, na qual apresentamos os pontos de avanço e de aprimoramento do CUSD enviada pela Naturgy.

Desta forma, destacamos que o CUSD (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição) é peça fundamental para equilibrar as condições comerciais entre os “Agentes livres” e o serviço de distribuição de gás canalizado.

Isso posto, gostaríamos de compartilhar novamente, para fins de registro desta Consulta Pública, as observações levantadas pelo IBP em relação à Minuta de CUSD, enviada pela Naturgy, sendo:

- **Pontos de avanço:**

- Acordo Operacional → O IBP apoia a inclusão do Acordo Operacional, porém ele não pode ser condição precedente ou que seja impeditivo para a migração dos usuários ao mercado livre. Outro ponto é a necessidade de o comercializador assinar o Acordo. Em nossa visão, o Acordo deveria englobar apenas os elos de movimentação de gás natural (transporte e distribuição).
- Inclusão do usuário parcialmente livre → importante ter essa definição e inclusão para que os usuários possam ter alternativas de migração e “avaliar” os benefícios do mercado livre
- Prazo contratual → Exclusão do prazo obrigatório de 3 anos de assinatura de contrato e possibilidade de alteração de data de início de fornecimento sem o pagamento de multa, desde que previamente avisado
- Apresentação dos contratos de suprimento → basta uma declaração e não mais a comprovação contratual

- **Pontos de aprimoramento:**

- Agente Livre → Necessidade de ajustar o volume a ser considerado para migração ao mercado livre de: 100.000 m³/dia para 10.000 m³/dia, conforme Deliberação Agenera 4068/2020.
- Dano por gás desconforme → As definições sobre a responsabilidade pela qualidade do gás já estão definidas pela ANP no Art. 5 da RANP 16/2008, sendo que a Minuta de CUSD responsabiliza o Comercializador pelo gás desconforme. Este é um ponto de grande importância porque a regra estadual pode invadir a competência de atuação da ANP, uma vez que a Lei nº 9847/1999 estabelece que cabe à ANP aplicar multas quando houver comercialização de GN com especificação diversa da autorizada (inciso II do Art. 3º). Outro ponto de atenção é o desequilíbrio dessa definição (reciprocidade contratual), na qual se o transportador entregar o gás natural conforme as especificações e a distribuidora entregar o gás natural desconforme ao usuário, as penalidades não estão equilibradas.

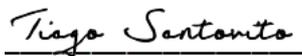
- Serviço de Distribuição → Deixar melhor a definição tendo em vista que a atividade objeto de concessão que deve ser prestada é, única e exclusivamente, para gasoduto de distribuição - gás natural canalizado - e, portanto, não engloba qualquer outra atividade do setor de gás natural e nem outras substâncias gasosas movimentadas por meio de dutos.
- Balanceamento → A responsabilidade pelo Balanceamento do gás é do usuário e não do comercializador
- Encargo de Capacidade de 90% → O percentual de 90% é muito acima da média que identificamos em outros estados sendo que, para segmentos de volatilidade de consumo (ex. térmicas e industrial) a definição desse % pode inviabilizar o uso de gás natural. Esses percentuais elevados onerarão os custos fixos de usinas termelétricas, prejudicando a competitividade dos empreendimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro nos Leilões do Setor Elétrico.
- Falta de previsão de TUSD/E → A minuta do CUSD traz apenas a condição de TUSD, sendo necessária a adequação para prever condições de tarifas específicas (TUSD-E), quando da movimentação de gás natural por meio de gasodutos dedicados. Esta ausência de previsão viola os ditames da Deliberação Agenera 4142/2020.
- Cobrança de TUSD para o parcialmente livre → Para o usuário parcialmente livre, a quantidade consumida será contabilizada a partir da primeira faixa da tabela tarifária correspondente ao seguimento do Consumidor Livre. Essa mecânica de cobrança, fará com que o usuário parcialmente livre pague uma margem de distribuição maior do que se todo o volume estive no mercado cativo ou livre.
- Necessidade do empilhamento para o mercado cativo → O usuário parcialmente livre é obrigado a fazer a nominação de 90% primeiramente no mercado cativo. Essa obrigação impede que o usuário livre capture boas oportunidades no mercado de curto prazo que sejam mais vantajosas que o contrato no mercado Cativo. Apoiamos a livre nominação tendo em vista que os riscos de volume já estão previstos nos contratos de suprimento
- Falha do serviço de distribuição → O percentual mínimo colocado como ocorrência reiterada de falha de serviço de distribuição de inferior a 30% (trinta por cento) da capacidade diária contratada quantidade diária movimentação programada por um período superior a 60 é extremamente baixo. Entendemos que o ideal seria de no mínimo inferior a 70% - reciprocidade com a retirada a maior
- Nova inclusão - Aumento da interface com a ANP para elaboração do CUSD → Entendemos que a AGENERSA pode, em prol da harmonização

regulatória, intensificar a interface com a ANP por meio do Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a agência (https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/gas-natural-anp-e-agenersa-assinam-acordo-para-estudos-sobre-regulacao).

O Acordo de Cooperação prevê itens como treinamento e formação de mão de obra voltada para a regulação do gás natural canalizado, intercâmbio de informações referentes à regulação do mercado de gás, realização de estudos conjuntos sobre regulamentação do transporte, distribuição e comercialização do gás natural, entre outros. Desta forma, entendemos que a AGENERSA terá maiores condições para elaborar um CUSD que seja aderente aos princípios do novo mercado de gás natural e à alocação de competências entre a regulação federal e estadual.

Nos colocamos à inteira disposição da Agência, certos de que, com o diálogo e a contribuição de todos os agentes, será possível construir uma regulação moderna no Estado do Rio de Janeiro, em benefício do desenvolvimento deste setor e da sociedade como um todo.

Atenciosamente,



Tiago Santovito
Gerente Executivo de Regulação de Transporte e Distribuição de Gás Natural
IBP